

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862828 - RO (2020/0040973-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HB PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : OTAVIO SCALCON
ADVOGADOS : GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233
GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO001733
ESTEVAN SOLETTI - RO003702
AGRAVADO : NAURO SOARES DE LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO004503
MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO004032
INTERES. : COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG
BRASIL NORTE LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO001878
INTERES. : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME. ARTIGO 1.022 DO CPC. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º. RECOLHIMENTO PRÉVIO.

1. Presente um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é devida a devolução dos autos à origem para re julgamento dos embargos de declaração e completa prestação jurisdicional.

2. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.828 - RO (2020/0040973-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por HB Participações Ltda. e Otávio Scalcon contra decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, Nauro Soares de Lima, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem julgue novamente os embargos de declaração, analisando fundamentadamente as questões postas a julgamento.

Alegam os ora agravantes “que o Agravado foi condenado ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, uma vez que interpôs, no Tribunal a quo, Embargos de Declaração meramente protelatórios, ferindo expressamente o disposto artigo no 5º do mesmo diploma legal”, mas “não procedeu ao recolhimento prévio da condenação supramencionada, condição para a interposição de qualquer recurso, conforme preceitua o § 3º do artigo Art. 1.026 do Código de Processo Civil”. Alegam, também, que o recurso especial não poderia ser conhecido pelos óbices das Súmulas 7 e 182/STJ.

A parte agravada apresentou a contraminuta de fls. 602-612/e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.828 - RO (2020/0040973-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HB PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : OTAVIO SCALCON
ADVOGADOS : GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO001733
ESTEVAN SOLETTI - RO003702
GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233
AGRAVADO : NAURO SOARES DE LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO004503
MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO004032
INTERES. : COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL
NORTE LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO001878
INTERES. : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME. ARTIGO 1.022 DO CPC. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º. RECOLHIMENTO PRÉVIO.

1. Presente um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é devida a devolução dos autos à origem para re julgamento dos embargos de declaração e completa prestação jurisdicional.

2. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, ao contrário do agora alegado e conforme já anotei na decisão de fls. 512-514/e-STJ, o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à alegação de que houve novação da dívida. Confirmam-se os fundamentos da citada decisão:

Trata-se de recurso especial, com pedido liminar, interposto em face de acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Subrogação do crédito. Direito de remição antes da adjudicação. Questionamento acerca do valor do débito.

Na subrogação convencional, em que credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos, o subrogado passa a integrar o polo ativo da demanda em substituição ao subrogatário, transferindo-se todos os direitos, ações, privilégios e garantias de que esse último era titular.

A remição da execução pode ser feita pelo pagamento ou consignação da dívida devidamente atualizada. O questionamento do valor do débito não suspende o ato de adjudicação, mormente se o valor do débito já foi homologado nos autos.

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 489, § 1º, II a IV, 877, 1.015, parágrafo único, 1.022, parágrafo único, II e III, 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e 349 e 360, III, do Código Civil. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil.

Merece reforma o acórdão recorrido.

Com efeito, contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento, o ora recorrente opôs dois embargos de declaração, ao argumento de omissão no julgado quanto "à novação do crédito exequendo, que reduziu a execução do valor de R\$10.020.049,72 para o valor da dívida novada, renegociada ainda com o BASA, no importe de

R\$2.909.761,33" (fl. 395/e-STJ).

Das razões dos segundos embargos de declaração, extraio, também:

Para isto foram utilizados dois argumentos no agravo de instrumento:

o primeiro destaca que a decisão agravada deixou de levar em consideração a existência de novação entre os agravados e o Banco da Amazônia (1); o segundo, discute a natureza da sub-rogação realizada, ou seja, se foi legal ou convencional (2).

No julgamento do agravo de instrumento esta corte deliberou decidindo pela natureza convencional da sub-rogação realizada entre os embargados e o BASA, ocorre que nada mencionou no acórdão acerca da novação que modificou o valor do crédito, circunstância esta que torna irrelevante se a sub-rogação foi legal ou não.

(...)

Conforme consta dos autos, os embargante postulam uma suposta dívida de R\$10.020.049,72, enquanto realizaram pagamento de dívida novada, renegociada, no importe de R\$2.909.761,33 (aproximadamente 4 milhões de reais atualmente), sendo que não houve apreciação em momento algum da questão referente à novação realizada.

Destaca-se, ainda que, não obstante a menção na decisão embargada de que o valor de R\$ 10.020.049,72 havia sido homologado pelo juízo, tal afirmação dos embargados não possui qualquer guarida na realidade processual, isto porque não há decisão homologando cálculos: a verdade é que após a juntada da renegociação da dívida com a respectiva sub-rogação, os sub-rogados simplesmente passaram a atualizar o débito de forma ficta, sem qualquer discussão acerca dos valores e tampouco da novação realizada.

Veja que não só a documentação acostada pelo embargante nos autos comprova a existência da novação da dívida, mas também os próprios termos referentes ao acordo celebrado (...)

(...)

É imperioso destacar também que os embargados não negam a existência da renegociação, mas, pelo contrário, confirmam, conforme manifestação de id. 2967091, pág. 3, se limitando a dizer que os "descontos" não são transferidos aos executados e a manifestação de id. 4085800, pág. 4, na qual o embargado simplesmente nega que havia sido beneficiado pela novação, quando somente pagou 30% do débito que agora postula, em franca tentativa de enriquecimento sem causa.

Ora, como a renegociação aproveitaria somente os sub-rogados se fora celebrada pela própria cooperativa? A novação atinge e modifica o próprio negócio jurídico, assim não se afigura legítima a pretensão dos embargados no sentidos de que foram "meros descontos", quando decorrentes da própria farta e robusta legislação atinente ao tema: conforme já mencionado, a renegociação é inclusive direito da cooperativa devedora e dos cooperados, afinal não decorre da simples vontade do credor, mas sim da própria lei.

Que espécie de desconto é esse em que há renúncia do credor originário em 70% do valor do débito? Evidentemente que não se trata de um simples desconto, mas sim de uma renegociação de dívida em decorrência da legislação vigente, como já destacado.

Deve-se destacar que a situação excepcional dos aclaratórios em aclaratórios se justifica em razão da necessidade de ser considerado no julgamento a renegociação da dívida, circunstância ímpar que modifica a conclusão adotada pelo julgador.

Por conseguinte, não restam dúvidas de que a novação modificou o valor da dívida executada, razão pela qual o valor da execução deverá ser alinhado à novação, prosseguindo então a intimação do embargante para remir a dívida pelo valor correto.

Ocorre que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando suficiência de fundamentos, deixando de apreciar de forma específica as alegações do embargante, as quais podem alterar substancialmente o resultado do julgamento, donde a ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem supra as omissões acima anotadas. Por conseguinte, ficam prejudicadas as demais questões. Intimem-se.

Reafirmo, pois, a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de Justiça deixou de examinar a alegação da parte então embargante, ora agravada, a qual pode alterar substancialmente o resultado do julgamento.

Acrescento que não procede a alegação de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, notadamente porque a decisão ora agravada limitou-se a reconhecer

que as instâncias de origem não prestaram efetivamente a jurisdição, julgando prejudicadas as demais questões apresentadas.

Da mesma forma, assinalo não é o caso de aplicação da Súmula 182/STJ, pois o recurso especial - admitido na origem, aliás - apresentou argumentação específica e suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Anoto, por fim, que a multa aplicada no acórdão de fls. 410-413/e-STJ seria devida apenas na reiteração de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na hipótese dos autos, na medida em que os embargos de declaração opostos às fls. 422-423/e-STJ, pois, "no voto, houve a atribuição de dois valores distintos para o mesmo objeto, qual seja, a condenação do embargante pela oposição de embargos protelatórios" (acórdão de fls. 430-432/e-STJ). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PENALIDADE AFASTADA.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 2016, de que foi extraído o presente recurso especial, concluso ao gabinete em 23/09/2017.

2. O propósito recursal é dizer: (i) preliminarmente, sobre a admissibilidade deste recurso especial, porque não recolhida a multa arbitrada pelo TJ/SP ao julgar os embargos de declaração; (ii) no mérito, sobre a multa arbitrada pelo TJ/SP, ao considerar a oposição de embargos de declaração protelatórios, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor correspondente; e (iii) sobre a possibilidade de a parte ser intimada para sanar irregularidade no preenchimento da guia de pagamento do preparo.

3. Ainda que não recolhida a multa arbitrada com base no § 2º do art. 1.026 do CPC/15, há de ser reconhecida a possibilidade de admissão do recurso especial em que se discute a suposta ilegalidade do condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor correspondente.

4. Por se tratar o depósito prévio da multa de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, cuja exigência se confunde com a pretensão recursal deduzida, propõe-se que, inicialmente, seja

analisado o recurso especial quanto a essa questão preliminar: acaso afastada a condicionante, prossegue-se no seu julgamento; em sendo mantida, será ele conhecido apenas nessa parte e desprovido, porque não recolhido o valor antecipadamente.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.

6. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

7. Como no CPC/73 não há regra correspondente à do art. 1.017 do CPC/15, que autoriza a parte a sanar irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do preparo, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, é no sentido de decretar a deserção do recurso.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Terceira Turma, REsp 1.698.816/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 20.10.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.862.828 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0040973-9

Número de Origem:

08026180320178220000 0024973-91.2000.8.22.0014 8026180320178220000 249739120008220014

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAURO SOARES DE LIMA

ADVOGADOS : RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO004503

MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO004032

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA

ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO001878

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727

RECORRIDO : HB PARTICIPACOES LTDA

RECORRIDO : OTAVIO SCALCON

ADVOGADOS : GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO001733

ESTEVAN SOLETTI - RO003702

GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - REMISSÃO DAS DÍVIDAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HB PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : OTAVIO SCALCON

ADVOGADOS : GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233

GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO001733

ESTEVAN SOLETTI - RO003702

AGRAVADO : NAURO SOARES DE LIMA

ADVOGADOS : RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO004503

MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO004032

INTERES. : COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA

ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO001878

INTERES. : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de abril de 2021